



**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA
PERNAMBUCO**

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMº SR. DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 03 (TRÊS) DE MARÇO DE 2016, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NO 3º ANDAR DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, PRESENTES OS EXMºS. SRS. DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO (SUPLENTE DO 1º VICE-PRESIDENTE), ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS (2º VICE-PRESIDENTE), ROBERTO FERREIRA LINS (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), JOSÉ FERNANDES DE LEMOS (SUPLENTE DO DECANO), RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, ROBERTO DA SILVA MAIA, FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA E JOVALDO NUNES GOMES (SUPLENTE).

AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMºS. SRS. DESEMBARGADORES ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (1º VICE-PRESIDENTE), JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO) E CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE FÉRIAS.

PROPOSIÇÃO

O Exmo. Sr. Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim declarou-se impedido no processo criminal em que sua ex-cunhada havia atuado como Delegada responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante. Acrescentou S. Exa. que a autoridade policial ostenta a qualidade jurídica de sua ex-cunhada, de cuja relação com seu irmão deixou descendentes.

O Conselho, à unanimidade, decidiu comunicar a S. Exa. que o impedimento declarado não encontra previsão legal (sessão do dia 18/02/2016).

Com efeito, o art. 252, I, do CPP prevê a seguinte causa de impedimento:

“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

*I - tiver funcionado seu cônjuge ou **parente**, consanguíneo ou **afim**, em linha reta ou **colateral até o terceiro grau**, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, **autoridade policial**, auxiliar da justiça ou perito”;*

Pondere-se que, no caso de parentesco por afinidade, o art. 255 dispõe que *"O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo"*.

Logo, tem-se que o fato da ex-cunhada de S. Exa. ter tido filhos com seu irmão, aliado à situação de ela ter atuado como a autoridade policial responsável pela prisão em flagrante do réu, deixa evidenciado o impedimento, nos termos dos arts. 252, I, c/c o artigo 255, ambos do CPP.

Neste contexto, proponho que o Conselho revise sua posição para, reconhecendo que a hipótese é de impedimento do MM juiz, tomar conhecimento da informação de S. Exa., determinando-se o seu arquivamento. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher a proposição do Exmo. Sr. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, no sentido de propor que o Colegiado revise sua posição para, reconhecendo que a hipótese é de impedimento do MM juiz, tomar conhecimento das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, nos Ofícios n°s 2016.0716.000706, de 04 de fevereiro de 2016, 2016.0716.000374, 2016.0716.000737, de 05 de fevereiro de 2016, 2016.0716.000992, de 22 de fevereiro de 2016, 2016.0716.000999, de 22 de fevereiro de 2016, 2016.0716.000998, de 22 de fevereiro de 2016 e 2016.0716.000822, de 12 de fevereiro de 2016, determinando-se o seu arquivamento”**.

Recife, 03 de março de 2016.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária